



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02790/11**

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: José Ivanilson Barros Gouveia  
Advogado: Dr. Antonio Michele Alves Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ESTABELECIMENTO DE TERMO PARA ENVIO DE CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Intervenção visando o acolhimento de peça recursal não conhecida – Impossibilidade. Os embargos declaratórios não se prestam para retorquir juízo de admissibilidade de recurso, notadamente diante de seu caráter meramente integrativo. Não conhecimento dos embargos. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00637/12

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00574/12*, de 08 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 15 de agosto do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 29 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02790/11**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02790/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 24 de agosto de 2012 pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00574/12*, de 08 de agosto de 2012, fls. 554/559, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 15 de agosto do corrente ano, fl. 561.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 562/570, onde o embargante alega, resumidamente, a existência de obscuridade, omissão e contradição no supracitado aresto, notadamente diante da ausência de fundamentação legal para o não conhecimento da revisão. Para tanto, destaca que o recurso atendeu aos requisitos estabelecidos na lei, pois demonstrou erro de cálculo nas contas, insuficiência da documentação motivadora da decisão inicial e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ao final, requerer a admissão e o provimento dos declaratórios, objetivando a modificação do Acórdão APL – TC – 00574/12, haja vista que os requisitos de admissibilidade e acolhimento exigidos pelo art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal) estavam presentes no recurso de revisão interposto.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões interlocutórias), tendo alguns doutrinadores sustentado a tese de que são cabíveis nos despachos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02790/11**

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02790/11

omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

*In casu*, constata-se que os declaratórios interpostos tempestivamente pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, fls. 562/570, têm como finalidade demonstrar a ocorrência dos pressupostos processuais básicos exigidos pelo art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal) para o exame do recurso de revisão apresentado, ou seja, o embargante, nesta ocasião, insiste em ressuscitar fatos que já foram devidamente esmiuçados por este eg. Sinédrio de Contas na tentativa de modificar o entendimento consignado no Acórdão APL – TC – 00574/12.

Destarte, os embargos de declaração não possuem o condão de rediscutir o mérito da causa, sendo, como já dito alhures, admissíveis em caráter infringente quando, em hipóteses excepcionais, sejam detectadas obscuridade, omissão, contradição ou erro material manifesto no julgado. Acerca do assunto, vejamos diversos entendimentos do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS JÁ DISCUTIDOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC]. Não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou de erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 2. A mera repetição de argumentos já discutidos em embargos de declaração anteriores não enseja a oposição de novos embargos declaratórios. 3. O erro de fato que determinou a rescisão do julgado foi amplamente discutido no acórdão embargado. Não há, no caso, obscuridade, contradição ou omissão que permita o acolhimento do presente recurso. 4. A oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório autoriza a imposição da multa prevista no § 1º do art. 538 do CPC. Precedente [ED-Agr-CC n. 7408, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 26.6.08]. 5. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. Embargos de declaração rejeitados. (STF – Pleno – AR 1607 ED-ED/MS, Rel. Ministro Eros Grau, Diário da Justiça Eletrônico – DJe 064, divulg. 02 abr. 2009, public. 03 abr. 2009)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA STF 515. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO PARA ENVIAR OS AUTOS AO STJ: IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02790/11

salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF – Segunda Turma – RE 388835 AgR-ED/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Diário da Justiça Eletrônico – DJe 094, divulg. 21 mai. 2009, public. 22 maio. 2009)

EMENTA: Embargos de declaração no agravo regimental em ação rescisória. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Matéria objeto de deliberação pelo Plenário. Evidente intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. 1. O acórdão é impassível de retoque, restando ausente omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acatamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Tem por objetivo o embargante, em verdade, discutir as teses já apresentadas no agravo regimental e devidamente analisadas no acórdão embargado. Pretende, portanto, reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Plenário da Corte, a que não se prestam os embargos de declaração. Precedentes. 3. A tese proposta incorre em equívoco interpretativo acerca do art. 486 do CPC, o qual não serve de fundamento para a ação rescisória, pois esse dispositivo trata, em verdade, da ação anulatória de ato processual, cuja incidência recai sobre os atos processuais imputáveis às partes, e não ao juiz, ou sobre aqueles cuja chancela judicial impõe-se como requisito de validação. 4. o ato objeto do presente pedido rescisório é propriamente jurisdicional, embora não se trate de decisão de mérito passível de ser desconstituída por ação rescisória, conforme ficou claramente evidenciado nas razões do voto por mim proferido no julgamento do agravo regimental, o qual foi acompanhado, por unanimidade, pelo Plenário. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF – Pleno – AR 1979 AgR-ED/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Diário da Justiça Eletrônico – DJe 172, divulg. 06 set. 2011, public. 08 set. 2011)

Nesta mesma linha merece destaque o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito da matéria, *ipsis litteris*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível, apenas, em situações excepcionais em que, sanadas a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Terceira Seção – EDcl na AR 1298/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 25 jun. 2012)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02790/11**

De mais a mais, também é importante destacar que o julgador não é obrigado a ser exaustivo na apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, consoante remansoso entendimento jurisprudencial também do STJ, *ad litteram*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* dos presentes embargos de declaração.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.